

TERMO DE JULGAMENTO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025**

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS – CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Após análise da documentação apresentada e do parecer da assessoria jurídica, alusivos ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, visando a manutenção, reforma e requalificação em instalações prediais, parques e áreas verdes, com serviços de tecnologia, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, em regime de empreitada global por preço unitário e execução indireta, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto e fechado¹, resolvo acolher em sua íntegra a análise jurídica, conforme transcrição abaixo e ao final decido:

*“Recebemos do Sr. Agente de Contratações, a solicitação de manifestação quanto à viabilidade de prosseguimento do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, visando a manutenção, reforma e requalificação em instalações prediais, parques e áreas verdes, com serviços de tecnologia, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, em regime de empreitada global por preço unitário e execução indireta, nos termos da Lei 14.133/2021, no modo de disputa aberto e fechado², quanto às informações apresentadas pelo Departamento de Engenharia do CODANORTE.*

¹ Art. 56, Lei 14.133/2021

² Art. 56, Lei 14.133/2021

Após a análise das informações prestadas no **Ofício OBR.CFIIOSE.SURICATO.TCEMG nº 019/2025** e pelo Agente de Contratações quanto às falhas encontradas nas planilhas orçamentária e do BDI, referente ao procedimento em epígrafe, reportamos ao que prevê a Lei 14.133/2021:

"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

.....

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

Dessa forma, observamos a necessidade de não só retificar as planilhas de proposta e do BDI, bem como toda a fase interna do procedimento.

Assim, considerando os termos da Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal prevê:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Tal possibilidade decorre do princípio da autotutela que confere à Administração Pública o poder/dever de controlar seus próprios atos, podendo revoga-los quando se demonstrarem inconvenientes ou inoportunos ou anulá-los quando se demonstrarem eivados de ilegalidades.

Esta premissa garante à Administração o poder de corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - Agravo regimental improvido."³ – GRIFAMOS.

³ RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389

Considerando que ainda não houve sequer a sessão de julgamento, não há a necessidade de se deferir prazo para a manifestação dos interessados, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante do desfazimento do procedimento, como prevê o §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, decidiu:

“Com efeito, o desfazimento do certame objeto de análise nos autos, por razões de interesse público, provocou a perda de objeto do processo. Cito, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito das Denúncias n. 10541513 , 10467814 , 9976115 e 10156016 , em que este Tribunal entendeu que a anulação ou a revogação da licitação ocasiona a perda de objeto da denúncia ou representação, pois não se produziriam quaisquer efeitos jurídicos passíveis de controle por esta Corte. Nesse contexto, demonstrada a publicidade da revogação do Pregão Eletrônico n. 19/2022, conforme documento de peça 35, código do arquivo n. 2729121 e considerando o entendimento sedimentado neste Tribunal sobre a configuração da perda do objeto do processo em situações semelhantes à apreciada, entendo que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, pois inexistente ato a ser controlado por este Tribunal.4”- GRIFAMOS.

Nesse sentido é o excerto abaixo transcrito, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, §3º DA LEI 8.666/93.(...) 5. Só há aplicabilidade do §3º, do artigo 49, da Lei 8.666/93, quanto o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, como tendo dato causa ao proceder o desfazimento do certame.5”- GRIFAMOS.

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado6” - GRIFAMOS.

Dessa forma, diante das falhas indicadas no procedimento licitatório,

⁴ TCEMG - Denúncia 1114792, 2ª Câmara, Relator: Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, 2 de junho de 2022.

⁵ MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001.

⁶ RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008.

opinamos pela **REVOGAÇÃO** do certame, nos termos previstos no inciso II e §2º do artigo 71 da Lei 14.133/2021, com sua respectiva extinção e baixa tomando-se as providências necessárias para a revisão integral da planilha orçamentária, Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e a publicação de um novo procedimento licitatório com todas as retificações devidas, abrangendo também a fase preparatória.”

Dessa forma, diante do que prevê o inciso II do artigo 71 da Lei 14.133/2021, determino a **REVOGAÇÃO** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 005/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025**, e ainda:

- a) Extinção e baixa do procedimento em epígrafe;
- b) Que sejam tomadas as providências necessárias para a revisão integral da planilha orçamentária, Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e a publicação de um novo procedimento licitatório com todas as retificações devidas;
- c) Deixo de deferir o prazo previsto no §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021, uma vez que;
- d) não há a necessidade de se deferir prazo para a manifestação dos interessados, como prevê o §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021, uma vez que, não houve a sessão de julgamento, no procedimento;

Publique-se,

Cumpra-se,

Montes Claros/MG, 05 de maio de 2025.

MIGUEL FELIPE

FERREIRA DE OLIVEIRA:

01566408644

Assinado de forma digital por
MIGUEL FELIPE FERREIRA DE
OLIVEIRA: 01566408644
Dados: 2025.05.05 14:47:53 -03'00'

Miguel Felipe Ferreira de Oliveira.
Presidente do CODANORTE.